

Decreto-Lei n.º 42644, de 14 de Novembro de 1959, Actualiza disposições privativas do
registo comercial

JusNet 3/1959

(DG N.º 263, Série I, 14 Novembro 1959)

Emissor: *Ministério da Justiça*

Entrada em vigor: *1 Janeiro 1960*

Versão consolidada vigente desde: 1 Janeiro 1987

Decreto-lei n.º 42644, de 14 de Novembro de 1959, revogado pelo n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de Dezembro (DR 3 Dezembro), na matéria abrangida pelo Código de Registo Comercial, excepto as disposições referentes ao registo de navios, que se mantêm em vigor até à publicação de nova legislação sobre a matéria.

A publicação do novo *Código de Registo Predial*, destinado a entrar em vigor no próximo dia 1 de Janeiro de 1960, obriga a rever paralelamente as disposições privativas do registo comercial (ainda hoje fundamentalmente contidas no Regulamento de 15 de Novembro de 1888), no sentido de as actualizar, por um lado, e de as adaptar, por outro, às novas directrizes da disciplina comum da instituição do registo, da qual o ramo comercial constitui pura especialidade.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2 do artigo 109.º da Constituição (JusNet 7/1976), o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º *Finalidade do registo*

O registo comercial tem essencialmente por fim dar publicidade à qualidade de comerciante das pessoas singulares e colectivas, bem como aos factos jurídicos, especificados na lei, referentes aos comerciantes e aos navios mercantes.

ARTIGO 2.º *(Ambito do registo comercial)*

O registo comercial compreende:

- a) *A matrícula dos comerciantes em nome individual;*

b) A matrícula das sociedades;

c) A matrícula dos navios mercantes;

d) A inscrição dos factos jurídicos a ele sujeitos, referentes aos comerciantes em nome individual, às sociedades e aos navios matriculados.

ARTIGO 3.º (Factos sujeitos a registo referentes aos comerciantes)

Estão sujeitos a registo:

a) A autorização do marido para a mulher exercer o comercio em geral, ou para fazer parte de sociedade comercial, em que assuma responsabilidade ilimitada, bem como a sua revogação;

b) As escrituras antenupciais e as -de alteração, na constância do matrimónio, do regime de bens convencional ou legalmente fixado, quando permitida por lei, se algum dos nubentes uu dos cônjugues for oomerciante;

c) O mandato comercial. escrito sua modificação, renovação, revogação ou renúncia;

d) A nomeação, recondução, exoneração de gerentes, administradores, governadores, directores, representantes e liquidatários das sociedades;

e) A constituição, prorrogação, transformação, fusão incorporação, dissolução ou liquidação das sociedades, bem como a reduão, o reforço e a reintegração do capital social e, em geral, toda e qualquer alteração dos respectivos pactes ou estatutos;

f) A emissão de acções, obrigações, cédulas ou escritos de obrigação geral das sociedades óu de particulares e sua amortização, erdinária ou extraordinária;

g) A transmissão de acções o obrigações das sociedades referidas no artigo 5.º de Decreto de 9 de Novembro de 1910, bem como a transmissão de acções das sociedades referidas no artigo 10.º do Decreto n.º 14 495, de 28 de Outubro de 1927, e das abrangidas pelo § 2.º do artigo 1.º do Decreto n.º 19 354, de 3 de Janeiro de 1931;

h) A iransimissão da propriedade ou do usufruto de quotas das sociedades por quotas ou a divisão destas quotas e a cedência de parte do capital social nas sociedades em nome colectivo;

i) A amortização de quotas, a exoneração e a exclusão de sócios das sociedades comerciais;

Alínea i) do artigo 3.º alterada pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 363/77, de 2 de Setembro (DR 2 Setembro).

j) A autorização para o nome ou apelido de sócio, que se retira ou falece, ser mantido na firma social;

k) A transfeência de todos ou de parte dos ramos de seguros das sociedades de seguros que exerçam indústria no País;

l) Os balanços das sociedades anónimas o os das sociedades por quotas que exerçam o comércio bancário, nos termos prescritos no artigo 194.º do Código Comercial e no § único do artigo 44.º da Lei de 11 de Abril de 1911;

m) O penhor, o arresto e a penhora de quotas de sociedades por quotas;

n) Quaisquer outros factos referentes aos comerciantes que a lei expressamente declare sujeitos ao regime comercial.

ARTIGO 4.º Factos sujeitos a registo referentes a navios

Estão sujeitos a registo, quando referentes a navios:

a) Os factos jurídicos que importem reconhecimento, aquisição ou divisão do direito de propriedade;

b) Os factos jurídicos que importem reconhecimento, constituição, aquisição, modificação ou extinção do direito do usufruto;

c) Os contratos de construção ou de grande reparação;

d) As hipotecas, sua modificação ou extinção, bem como a cessão da hipoteca ou do grau de prioridade do respectivo registo;

e) Penhor de créditos hipotecários;

f) A penhora, o arresto e o arrolamento de navios ou de créditos hipotecários, bem como quaisquer

outros actos ou providências que afectem a livre disposição deles;

g) A cessão de créditos hipotecários e sub-rogação nestes.

ARTIGO 5.º (*Accões e decisões judiciais sujeitas a registo*)

Estão igualmente, sujeitas a registo:

a) As accões que tenham, como fim, principal ou acessório, declarar, fazer reconhecer, constituir, modificar ou extinguir qualquer dos direitos referidos nos artigos anteriores ou a reforma, a declaração de nulidade ou a anulação de um registo ou do seu cancelamento;

b) As accões que, tenham por objecto o suprimento de autorização do marido para a mulher comerciar ou para administrar os seus bens, na ausência ou impedimento daquele;

o) As accões de separação, divórcio, anulação ou declaração de nulidade do casamento e de interdição respeitantes a comerciantes;

d) As accões de anulação de deliberações sociais e os respectivos actos preparatórios de suspensão;

e) As decisões finais, com trânsito em julgado, proferidas nas accões e actos preparatórios referidos nas alíneas anteriores;

f) As sentenças declaratórias da falência e o seu trânsito em julgado ou a sua revogação;

g) Os despachos, com trânsito em julgado, de levantamento da interdição ou de reabilitação de falido;

h) Os despachos do recebimento de concordata, acordo de credores e moratória, bem como as respectivas sentenças de homologação ou rejeição, com trânsito em julgado.

ARTIGO 6.º *Matrículas obrigatórias e facultativas*

A matrícula das sociedades e navios é obrigatória; é facultativa a dos comerciantes em nome individual.

ARTIGO 7.º (*Presunção jurídica da qualidade de comerciante*)

A matrícula das pessoas singulares ou colectivas constitui presunção jurídica da sua qualidade de comerciante.

ARTIGO 8.º *Da matrícula, como condição de registo dos factos a ele sujeitos*

Nenhum facto pode ser levado a registo comercial sem que o comerciante ou o navio a que respeite se mostre devidamente matriculado.

ARTIGO 9.º *(Sanção para a falta de matrícula das sociedades)*

As sociedades não matriculadas não poderão prevalecer-se da qualidade de comerciante em relação a terceiros, mas não poderão, invocar a falta de matrícula para se subtraírem às responsabilidades e obrigações inerentes a essa qualidade.

ARTIGO 10.º *Sanção para a falta de matrícula dos navios*

Os navios sujeitos a matrícula não poderão empreender qualquer viagem enquanto não estiverem matriculados.

ARTIGO 11.º *(Primeira inscrição referente às sociedades)*

- 1. Nenhum facto referente a sociedades pode ser registado sem que se mostre efectuada a inscrição da respectiva constituição.*
- 2. Excerptuam-se a falência, a concordata, o acordo de credores e a moratória, bem como a penhora e o arresto sobre quotas ou partes sociais.*

ARTIGO 12.º *Primeira inscrição referente a navios*

- 1 - A primeira inscrição referente a navios será a da sua construção ou aquisição.*
- 2 - A hipoteca provisória de navios em construção ou a construir, bem como a sua penhora, arresto, ou arrolamento, podem, porém, ser registados, independentemente da prévia inscrição referida no número anterior.*

ARTIGO 13.º *(Factos sujeitos a registo obrigatório)*

- 1. O registo da constituição de sociedades, bem como das subseqüentes alterações do pacto social, será obrigatoriamente requerido no prazo de 3 meses, a contar da data da correspondente escritura.*
- 2. As sociedades que não requeiram, dentro do prazo legal, a inscrição de factos sujeitos a registo obrigatório incorrem na multa de 600\$00 a 30000\$00.*
- 3 - Havendo procedimento criminal, o quantitativo da multa será fixado pelo juiz em atenção ao capital social da sociedade infractora.*

Artigo 13.º alterado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 290/84, de 27 de Agosto (DR 27 Agosto).

ARTIGO 14.º *(Remessa das relações dos actos notariais)*

Até ao dia 15 de cada mês, devem os notários remeter às conservatórias competentes a relação dos documentos referentes às sociedades lavrados no mês anterior, para prova dos factos sujeitos a registo obrigatório.

Artigo 14.º alterado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 290/84, de 27 de Agosto (DR 27 Agosto).

ARTIGO 15.º (Auto de transgressão)

1 - O conservador que verificar, pelas relações previstas no artigo anterior ou por qualquer outro meio, que o registo não foi requerido no prazo legal em termos de ser lavrado como definitivo, levantará auto de transgressão e notificará o responsável de que pode pagar a multa devida, pelo mínimo, no prazo de 30 dias, se ao mesmo tempo se apresentar a requerer o registo com a documentação necessária.

2 - A notificação é pessoal ou feita por carta registada com aviso de recepção; se a carta for devolvida, a notificação considera-se efectuada no dia seguinte ao do respectivo registo, desde que a remessa tenha sido feita para a residência indicada nas relações a que se refere o artigo antecedente.

Artigo 15.º alterado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 290/84, de 27 de Agosto (DR 27 Agosto).

ARTIGO 16.º (Procedimento criminal)

1 - Não sendo paga a multa e requerido o registo no prazo e nos termos fixados no n.º 1 do artigo anterior, o conservador enviará o auto de transgressão ao ministério público, para fins de instauração do procedimento criminal.

2 - Na sentença o juiz fixará o prazo dentro do qual o transgressor deve juntar ao processo documento comprovativo de o registo estar efectuado, sob pena de incorrer nas sanções aplicáveis ao crime de desobediência qualificada.

Artigo 16.º alterado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 290/84, de 27 de Agosto (DR 27 Agosto).

ARTIGO 17.º (Cessação do procedimento criminal)

O procedimento criminal só cessa com o pagamento voluntário da multa pelo mínimo e do respectivo imposto de justiça, provando o transgressor que o registo foi efectuado definitivamente.

Artigo 17.º alterado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 290/84, de 27 de Agosto (DR 27 Agosto).

ARTIGO 18.º (Emolumentos e taxas devidos por actos de registo)

Pelos actos praticados nos serviços do registo comercial serão cobrados os emolumentos e as taxas constantes da tabela anexa a este diploma, salvos os casos de gratuidade ou isenção previstos na lei.

ARTIGO 19.º Direito aplicável

1 - São aplicáveis ao registo comercial, com as necessárias adaptações, todas as disposições legais relativas ao registo predial que não forem contrárias a natureza daquele e às disposições especiais do presente diploma ou do respectivo regulamento.

2 - Ao registo de navios são ainda aplicáveis, nos mesmos termos, as normas regulamentares da marinha mercante.

ARTIGO 20.º

O presente diploma começará a vigorar, em todo o continente e ilhas adjacentes, no dia 1 de Janeiro de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém. Paços do Governo da República, 14 de Novembro de 1959. - AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ - António de Oliveira Salazar - Pedro Theotónio Pereira - Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz - Arnaldo Schulz - João de Matos Antunes Varela - António Manuel Pinto Barbosa - Afonso Magalhães de Almeida Fernandes - Fernando Quintanilha Mendonça Dias - Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias - Eduardo de Arantes e Oliveira - Vasco Lopes Alves - Francisco de Paula Leite Pinto - José do Nascimento Ferreira Dias Júnior - Carlos Gomes da Silva Ribeiro - Henrique Veiga de Macedo - Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.